

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10850-001.872/92-39

RECURSO NR.:88.781

MATERIA :FIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE :M.A. BENEFICIADORA DE CAFE LTDA.

RECORRIDA :DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SF

SESSAO DE :07 de Novembro de 1995

ACORDAO :108-02.498

FIS-FATURAMENTO- Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nr.49/95

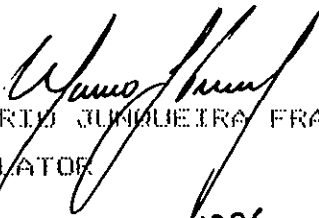
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.A. BENEFICIADORA DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para, relativamente ao ano de 1987, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108.02.497, excluída a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, bem como considerar indevida a exigência nos anos de 1988 e 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

RELATOR

FORMALIZADO EM:

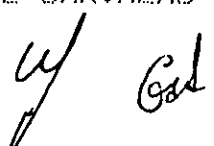
12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10850-001.872/92-39

ACORDAO NR.:108-02.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES FANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA. Ausentes, iustificadamente, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria-SRF nr. 1.617/95)



Processo nº10850-001.872/92-39

Acórdão nº 108-02.498

Recurso nº 88781

Recorrente: M.A. Beneficiadora de Café Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo de natureza decorrente, este para a cobrança do PIS-Faturamento. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório do processo matriz:

Trata-se de processo para a imposição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com fundamento nas alegadas infrações assim descritas nos termos de fls. 50/51 e 57/58:

1- Passivo fictício por falta de comprovação de parte do saldo da conta de fornecedores.

2- Omissão de receitas por vendas de mercadorias sem nota fiscal apurada conforme AIIM nº 062608, lavrado pela fiscalização estadual. A infração descrita neste item dizia respeito tanto ao exercício de 1988 quanto ao de 1989, sendo que a contribuinte emitiu, em 25.11.88 a nota fiscal 2308 regularizando o reconhecimento da receita. Entretanto, o valor lançado refere-se a parcela do ano de 1987, exercício de 1988.

3- Omissão de receitas por compras não escrituradas conforme AIIM nº 075415, lavrado pela fiscalização estadual.

4- Omissão de receita por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de valores supridos pelo sócio, no exercício de 1990, para aumento de capital.

No exercício de 1988, ano-base 1987, foi recomposto o lucro real e compensado o prejuízo corrigido do exercício anterior, embora tenha a contribuinte, antes do lançamento de ofício, apurado prejuízo. No exercício de 1989, ano-base 1988, tendo sido recomposto o lucro real do exercício anterior, toda a matéria imposta tornou-se objeto de valores a tributar. Por fim, no exercício de 1990 a matéria lançada diminuiu, tão-somente, o prejuízo apurado, notificado o contribuinte a retificar seus registros quanto à compensação em exercícios subseqüentes.

Inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte impugnação tempestiva com as seguintes razões de defesa:

1- Improcede a imposição referente ao passivo fictício pois as diferenças apuradas não podem indentificar diretamente uma omissão de receita. Outrossim, se regularizada no exercício subseqüente, teríamos a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, conforme preceito do art. 138 do CTN. Ad

11/ 61

Processo nº10850-001.872/92-39

Acórdão nº 108-02.428

Recurso nº 88781

Recorrente: M.A. Beneficiadora de Café Ltda.

argumentandum, tratar-se-ia somente, se fosse o caso, de postergação de imposto.

2- No tocante as imposições baseadas em auto de infração estadual, trata-se de prova emprestada, forma de autuação já tantas vezes repelida pelo Conselho de Contribuintes, conforme arestos que ressalta. Mais uma vez, outros fatores determinam a inaplicabilidade da imposição, pois partindo de irregularidade nos estoques, vendas omitidas, os valores foram corrigidos no exercício subsequente, devendo ser compensado valor posteriormente considerado na base tributável, enquadrando-se também no conceito de regularização espontânea. Outrossim, em tendo sido objeto de autuação, no mesmo exercício, passivo fictício, os valores confundem-se, não podendo existir conjuntamente, sob pena de "bis in idem".

3- Para as compras à margem da escrituração argumenta no sentido da compensação automática de custos não reconhecidos, citando Acórdãos deste Colegiado neste sentido.

4- Por fim, indica que o aumento de capital estava compreendido na capacidade financeira dos sócios, trazendo aos autos a nota fiscal de venda de frangos emitida por sócio da impugnante, a fim de comprovar a origem externa dos recursos.

Pede a insubsistência do lançamento.

Decisão monocrática às fls. 81 a 88, mantendo o lançamento "in totum".

Recurso às fls. 93 a 100, cujas razões repetem os fundamentos expendidos na impugnação, reforçando-os com citações de arestos deste Colegiado. Agrega ao pedido a exclusão do cálculo da TRD sobre os montantes lançados.

É o relatório.



Processo nº10850-001.872/92-39

Acórdão nº 108-02.498

Recurso nº 88781

Recorrente: M.A. Beneficiadora de Café Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

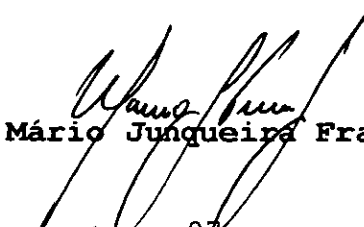
Aos processos decorrentes, via de regra, aplica-se a decisão prolatada no matriz, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade.

Por este motivo a exigência a partir do ano de 1988 não pode subsistir, devendo ser afastada.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito determinar que com relação ao ano de 1987 seja ajustada a exigência ao decidido no Acórdão 108-02.497/95, excluindo-a quanto aos demais períodos.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 07 de novembro de 1995

